



LEI Nº 1288, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL, PREVISTA NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VITOR NORBERTO ALVES, Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, ativos, inativos, pensionistas com paridade, comissionados, Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, na forma de revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição da República, a partir de 1º de março de 2017, fica revisada em 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento), incidente sobre a remuneração percebida em fevereiro de 2017, correspondente ao índice de inflação do INPC/IBGE, acumulado no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, e será pago em 07 (sete) parcelas, mensais e sucessivas, observando o seguinte cronograma:

I - 0,9145% por cento, a partir do mês de março de 2017;

II - 0,9145% por cento, a partir do mês de abril de 2017;

III - 0,9145% por cento, a partir do mês de maio de 2017;

IV - 0,9145% por cento, a partir do mês de junho de 2017;

V - 0,9145% por cento, a partir do mês de julho de 2017;

VI - 0,9145% por cento, a partir do mês de agosto de 2017;

VII - 0,9145% por cento, a partir do mês de setembro de 2017;

§ 1º A revisão geral fixada nesta Lei incide sobre os valores pagos a título de gratificações, na forma de sua lei específica de instituição.

§ 2º Fica determinada a aplicação da medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal contida na ADI 4582, para que seja aplicado o índice de revisão geral anual disposto no caput deste artigo para os servidores aposentados e para os pensionistas que não possuam paridade.

§ 3º A revisão geral concedida por esta Lei se aplica às remunerações pagas aos servidores contratados em caráter temporário.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput desse artigo, aos professores Municipais Habilitados que receberão a Revisão Anual através de Lei Específica.

Art. 2º Os servidores públicos municipais ativos do Poder Executivo, de sua Administração Direta e Indireta, que forem aposentados, em qualquer modalidade, no intervalo de 01/03/2017 a 30/09/2017, fica autorizada a antecipação do pagamento do índice de revisão fixado no art. 1º desta lei no mês imediatamente anterior a concessão do benefício.

Parágrafo único. Ao servidor ativo que perceber a antecipação do índice de revisão, fica vedada a percepção do pagamento da reposição na condição de servidor inativo, no exercício de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correm por conta das dotações do orçamento vigente deste município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder a necessária suplementação de crédito.

Art. 4º O percentual de 1,28% (um virgula vinte e oito por cento), suspenso pela Lei Municipal nº **1.218** de 29 de março de 2016, relativo a recuperação da defasagem da revisão geral anual não concedida em mandatos passados, disposta no Art. 1º da Lei Municipal **946** de 24 de janeiro de 2013, será paga aos servidores públicos municipais, exceto professores municipais efetivos, em parcela única, no mês de outubro de 2017.

Parágrafo único. A disposição contida no caput aplica-se aos servidores inativos e pensionistas com paridade, ressalvada a ocorrência do recebimento antecipado, definido em lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leoberto Leal, 28 de março de 2017.

VITOR NORBERTO ALVES

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/04/2017